



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.722476/2009-15
Recurso n° 886.694 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.142 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LIGIA BEATRIZ DE ARAUJO RIBEIRO HICKMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(Súmula CARF no. 63).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, LIGIA BEATRIZ DE ARAUJO RIBEIRO HICKMANN, foi lavrada a Notificação de Lançamento do imposto de renda pessoa física, relativamente ao exercício de 2007, em decorrência de glosas de deduções a título de: previdência oficial, compensação indevida de imposto complementar e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação (fls.06/12).

Compensação Indevida de Imposto Complementar

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto Complementar (mensalão), a contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.334,34, compensado indevidamente a título de Imposto Complementar (mensalão), correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 2.334,34, e o efetivamente recolhido sob código de receita 0246 R\$ 0,00, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dedução Indevida de Previdência Oficial

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99- RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.695,49, deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido à Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontado o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos formados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte- DIRF, para o titular/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 111.260,20, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto indevido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimento omitidos no valor de R\$ 11.030,21.

A) Caixa Econômica Federal, CNPJ, 00.360.305/0001-04: rendimento de R\$ 77.811,26 com imposto retido na fonte de R\$ 2.334,34;

B) Santander Seguros S.A, CNPJ, 87.376.109/0001-06: rendimento de R\$ 33.448,94 com imposto retido na fonte de R\$ 8.695,87.

A DRJ - Curitiba ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Estão isentos de tributação do imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

GLOSA DE DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Deve ser restabelecida a dedução pleiteada pela contribuinte a título de previdência oficial e glosada por ocasião de revisão fiscal da declaração de ajuste anual, quando devidamente comprovada na fase impugnatória.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade julgadora ao apreciar as razões do contribuinte, entendeu por bem considerar comprovada a dedução a título de previdência oficial no valor de R\$ 3.695,49, nos termos do art. 74, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

Cientificado da decisão, insatisfeita, a contribuinte indica que os documentos presentes no autos indicam que a contribuinte é aposentada e está isenta do imposto de renda

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A contribuinte questiona os valores que alega ter recebido a título de aposentadoria.

No que toca a matéria deve-se observar que são isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por contribuintes portadores de moléstia especificada em lei, devidamente comprovada por meio de laudo médico oficial. Depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Desse modo a isenção aplica-se, exclusivamente, a rendimentos de aposentadoria. Essa matéria é pacífica e já se encontra sumulada:

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF no. 63).

Ocorre que a autoridade recorrida já havia questionado que os valores recebidos, conforme documento de fls. 17, que estes não teriam a natureza de aposentadoria. Observe-se que a recorrente aposentou-se como Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS. A recorrente teve oportunidade de apresentar novas provas com o recurso mas não o fez.

O benefício isentivo atinge o provento de aposentadoria referente a períodos em que houve o reconhecimento da moléstia grave. Eventuais estipêndios recebidos acumuladamente por precatório judicial de período em que o recorrente estava no exercício de seu cargo efetivo, ou de período em que aposentado, porém não portador da moléstia especificada em lei, mesmo que pagos após o reconhecimento da doença grave, devem ser normalmente tributados.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez